



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 226/87:

Autoriza a constituição da sociedade de locação financeira mobiliária Sociedade Portuguesa de Leasing, S. A.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 227/87:

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho (reestrutura o quadro de adidos militares no estrangeiro).

Portaria n.º 228/87:

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86, de 21 de Agosto, e 730/86, de 4 de Dezembro (aprova o quadro dos adidos e acumulações e o seu gabinete conjunto das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 229/87:

Determina que são dispensados os requisitos habilitacionais para o cargo de directores de serviços do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

Despacho Normativo n.º 32/87:

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro, que estabelece um regime especial de reembolso do IVA para os sujeitos passivos em situação de crédito do imposto.

Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 230/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento de chefes de divisão psicossocial do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 231/87:

Autoriza a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 44 096 contos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 232/87:

Estabelece normas sobre a entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da legislação da Reforma Agrária. Revoga a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento:

De acordo com o n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal, no despacho a designar dia para julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano deve o juiz determinar que o arguido fique à disposição do tribunal.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 69-A/87:

Actualiza o salário mínimo nacional para o ano de 1987. Revoga todas as disposições anteriores, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 440/79, de 6 de Novembro, e 10/86, de 17 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 226/87

de 27 de Março

Considerando a oportunidade e a conveniência da criação de sociedades de locação financeira, na medida em que contribuem para a dinamização dos investimentos e renovação do sistema financeiro;

Tendo sido oportunamente requerida a constituição de uma sociedade de locação financeira mobiliária e mostrando-se o respectivo processo instruído nos termos legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ou-

vido o Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Autorizar a constituição da sociedade de locação financeira mobiliária Sociedade Portuguesa de Leasing, S. A.

2.º Aprovar os estatutos da mesma Sociedade, conforme os originais que ficam depositados no Banco de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 227/87

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86 e 730/86, de 21 de Agosto e 4 de Dezembro, passe a ser o seguinte:

Representações diplomáticas	Sede das representações												Acumulações de serviço							
	Bisau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Roma	Washington	Rabat	Bruxelas	Estocolmo	Hala	Luxemburgo	Oslo	Otava	Dublim	Ankara
1 — Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	3	1	(e)	(f)	(g)	(h)	(f)	(i)	(j)	(k)
2 — Cargos exercidos:																				
Adido de defesa	×	×	×	(a) ×	×	×	×	(a) ×	×	×	(a) ×	×	-	×	-	-	×	×	×	×
Adido naval	-	-	-	(b) ×	-	-	-	(b) ×	-	-	(b) ×	-	-	-	×	-	-	×	-	-
Adido militar	-	-	-	(c) ×	-	-	-	(c) ×	-	-	(c) ×	-	×	-	-	-	-	×	-	-
Adido aeronáutico	-	-	-	(d) ×	-	-	-	(d) ×	-	-	(d) ×	-	×	-	-	×	-	×	-	-
Adjunto do adido de defesa	-	-	-	-	-	×	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 — Gabinete conjunto:																				
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Tradutor	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-

× indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

(a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.

(b), (c) e (d) Em cada localidade, dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.

(e) É o adido militar em Paris.

(f) É o adido de defesa em Bona.

(g) É o adido naval em Paris.

(h) É o adido aeronáutico em Paris.

(i) São os adidos acreditados em Washington.

(j) É o adido de defesa em Londres.

(k) É o adido de defesa em Roma.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Portaria n.º 228/87

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86 e 730/86, de 21 de Agosto e 4 de Dezembro, passe a ser o seguinte:

Representações diplomáticas	Sede das representações												Acumulações de serviço							
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Préstória	Rabat	Roma	Washington	Brasília	Estocolmo	Haia	Lussemburgo	Oslo	Otava	Dublin	Ankara
1 — Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	1	3	(c)	(d)	(e)	(f)	(d)	(g)	(h)	(i)
2 — Cargos exercidos:																				
Adido de defesa	x	x	x	(a) x	x	x	x	(a) x	x	x	x	(a) x	x	x	-	-	x	x	x	x
Adido naval	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	-	-	x	-	-
Adido militar	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	-	-	x	-	-
Adido aeronáutico	-	-	-	(b) x	-	-	-	x	-	-	-	x	x	-	-	x	-	x	-	-
Adjunto do adido de defesa	-	-	-	-	-	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 — Gabinete conjunto:																				
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-
Tradutor	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-

x indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

- (a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.
 (b) Dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.
 (c) São os adidos acreditados em Paris.
 (d) É o adido de defesa em Bona.
 (e) É o adido naval em Paris.
 (f) É o adido aeronáutico em Paris.
 (g) São os adidos acreditados em Washington.
 (h) É o adido de defesa em Londres.
 (i) É o adido de defesa em Roma.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 229/87

de 27 de Março

A especificidade e natureza das funções legalmente cometidas à Direcção-Geral do Tesouro levam a que os titulares dos cargos de directores de serviços devam ter adequada experiência profissional, elevada competência e um alto sentido de responsabilidade.

Atendendo a que, dadas estas características, não é por vezes fácil prover aqueles cargos de entre chefes de divisão ou assessores detentores de habilitação académica própria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º São dispensados os requisitos habilitacionais para o cargo de directores de serviços do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do

Tesouro anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, podendo aqueles ser recrutados de entre chefes de divisão portadores de experiência profissional adequada, ainda que não licenciados.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Secretarias de Estado do Tesouro e do Orçamento.

Assinada em 16 de Março de 1987.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho Normativo n.º 32/87

Nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado foi publicado o Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro,

que estabelece mecanismos de restituição mais favoráveis ao sujeito passivo em crédito de imposto, pelo facto de as suas operações serem na maior parte isentas com direito a dedução.

O referido despacho estabelece normas que obrigam a administração fiscal a pagar juros, por cada mês ou fracção de atraso, sempre que seja excedido o prazo de 30 dias a contar da data da recepção da declaração.

A experiência adquirida ao longo do primeiro ano de vigência do imposto aconselha a aprovação de algumas normas que completem o referido despacho normativo, por forma a impedir que, por factos que lhe são imputáveis, o sujeito passivo relativamente ao qual não foi cumprido o prazo previsto no n.º 2 possa exigir os juros previstos.

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determina-se:

1 — O n.º 5 do Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

5 —

a) Seja apresentada dentro do prazo legal a declaração onde foi feito o pedido de reembolso e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;

b)

c) Exista conta bancária já confirmada pelo Serviço de Administração do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

2 — É aditado ao mesmo despacho normativo um n.º 8, com a seguinte redacção:

8 — Em qualquer caso, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá suspender o prazo de concessão dos reembolsos sempre que por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente quando os elementos referidos no artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto a restituir.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1987. —
Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,
Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 230/87

de 27 de Março

Considerando que os centros regionais do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga são os únicos serviços legalmente vocacionados e incumbidos da prevenção e tratamento do fenómeno epidemiológico da toxicodependência;

Considerando que a prevenção da toxicodependência se destina a diminuir a evidência da doença de uma dada população, reduzindo, por isso, o risco de aparição de novos casos;

Considerando que tal actividade, pretendendo desenvolver nos jovens capacidade de escolha responsável e nos adultos a construção de um ambiente bom e aliciante para aqueles, implicará uma intervenção paralela no ecossistema físico, psicológico e social que rodeia os jovens, torna-se manifesta a necessidade de profunda especialização dos técnicos e dirigentes que têm por missão este campo da prevenção e tratamento da toxicodependência;

Considerando a urgente necessidade de dispor dos meios materiais e humanos indispensáveis para melhor e mais adequada resposta ao preocupante aumento quantitativo e qualitativo do consumo de droga;

Considerando que mais importante do que a posse de licenciatura se mostra a qualificação e experiência profissional na área da prevenção de toxicodependências e que aquela exigência para o desempenho das funções de chefe de divisão psicossocial tem condicionado e impossibilitado o preenchimento dos respectivos lugares por falta de pessoal que congregue as habilitações académicas e profissionais;

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e da alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão psicossocial do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga a técnicos superiores habilitados com curso superior e experiência e qualificação adequadas.

2.º Juntamente com o despacho de nomeação será publicado o currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 231/87

de 27 de Março

Atendendo a que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, foi a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., autorizada a emitir obrigações de saneamento financeiro num total de 201 827 contos;

Considerando, por um lado, que aquela empresa não teve possibilidades de liquidar os encargos das obrigações emitidas, que se venceram em 15 de Dezembro de 1986, os quais ascendem a 44 096 contos, e, por outro, que o Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, permite a emissão de novas obrigações para pagamento do reembolso e juros em dívida, bem como dos juros de mora;

Considerando, finalmente, que a situação financeira da FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., justifica que se recorra a nova emissão de obrigações de saneamento financeiro para regularização dos encargos em dívida de títulos já emitidos ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 146/78:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É autorizada a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., usando da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 44 096 contos, valor reportado a 15 de Dezembro de 1986, do reembolso e juros vencidos em 15 de Dezembro de 1986 e em dívida dos empréstimos obrigacionistas autorizados pelas Portarias n.ºs 584/81, 75/83, 803/84 e 367/85, de 10 de Julho, 26 de Janeiro, 14 de Agosto e 15 de Junho, respectivamente.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de crédito subscritoras dos empréstimos já emitidos a que se refere o número anterior para pagamento dos encargos em dívida vencidos em 15 de Dezembro de 1986.

3.º As obrigações cuja emissão é agora autorizada vencem juros desde 15 de Dezembro de 1986, sendo os primeiros juros pagos em 15 de Dezembro de 1987, correspondendo ao período que decorre desde 15 de Dezembro de 1986 até 14 de Dezembro de 1987.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990 e a última em 15 de Dezembro de 1996.

5.º Em virtude do disposto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantém-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 44 096 contos autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 584/81, de 10 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 232/87

de 27 de Março

A Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho, regulamentou, alterando a dimensão e ou limites de pontuação, a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, de prédios (ou parte de prédios)

expropriados ou nacionalizados ao abrigo da denominada legislação da Reforma Agrária.

Igualmente acolheu os critérios de selecção já constantes do Decreto-Lei n.º 111/78 (n.º 8), sem, contudo, explanar o seu sentido e alcance, qual seja o de, redimensionando a exploração minifundiária, tentar criar unidades agrícolas familiares viáveis, impulsionar prioritariamente a instalação de jovens agricultores, fomentar a capacidade empresarial dos pequenos e médios agricultores (evitando a proletarização das camadas desprotegidas dos pequenos agricultores) e resolver os problemas dos PMAs desalojados e com agregados familiares numerosos — tudo com evidente protecção do PMA-cultivador directo.

As preocupações daquele diploma mantêm-se válidas e a experiência aconselha não só a estabelecer subcritérios para apoiar a definição de uma exploração rentável (e não a disseminação de microexplorações em solos delgados e esqueléticos sem aproveitamento) como a estabelecer balizas muito claras na selecção dos PMAs candidatos a terra, por forma a evitar injustiças, arbitrariedades e compadrios.

É preocupação do Governo e emanação do seu Programa contribuir para a estabilização e modernização das explorações agrícolas e defender os pequenos agricultores, já tão macerados com as quezílias resultantes da ocupação forçada das terras e consequente indefinição quanto ao estatuto fundiário.

O presente diploma não pretende, todavia, auto-regulamentar a Administração no exercício dos seus poderes discricionários, mas tão-só explicitar os subcritérios para a execução prática das normas ínsitas no diploma base, a saber, o Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, alterando e complementando a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/84, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da legislação da Reforma Agrária, mediante contrato de arrendamento rural, é determinada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da direcção regional de agricultura competente, que definirá, para cada caso, qual a área dos prédios a afectar a cada estabelecimento agrícola e qual o tipo de empresa agrícola que poderá candidatar-se à celebração dos contratos.

2.º Na determinação da área a afectar a cada estabelecimento agrícola ter-se-á em especial atenção a capacidade de uso do solo, o aproveitamento cultural, a configuração do prédio expropriado ou nacionalizado no passado mais próximo, a rentabilidade média das explorações e o objectivo de ordenamento agrário do território.

3.º A proposta referida no n.º 1.º será precedida de audição dos trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e das associações de classe da respectiva zona concelhia ligadas à agricultura.

4.º A área a entregar a entidades singulares, independentemente da pontuação, terá como base uma racional articulação de dimensão e rendimentos fun-

diários e respeitará os seguintes limites, mínimos e máximos:

- a) 80 ha a 120 ha de solos das classes A e B;
- b) 180 ha a 220 ha de solos de várias classes, com predominância da classe C;
- c) 280 ha a 320 ha de solos predominantemente das classes D e E.

5.º A área a entregar a entidades colectivas não pode ser superior a 750 000 pontos.

6.º As microunidades agrícolas que possam funcionar como glebas complementares de salário não obedecem aos limites impostos no n.º 4.º

7.º Serão considerados em condições de preferência:

- a) PMAs da região que vivam exclusivamente da agricultura;
- b) PMAs da região que vivam predominantemente da agricultura;
- c) Cooperativas de trabalhadores rurais;
- d) Cooperativas de pequenos agricultores e de agricultores de grupo consideradas para o efeito da previsão do artigo 74.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

8.º Apresentando-se a concorrer mais de um dos titulares de cada classe de preferência, a entrega de terras para exploração obedecerá aos seguintes critérios, por ordem de menção:

- a) Redimensionamento de explorações minifundiárias;
- b) Jovem agricultor, nos termos da lei;
- c) Valorização de experiência profissional e capacidade de gestão dos candidatos;
- d) Solução de problemas sociais candentes na região e protecção aos agregados familiares mais numerosos.

9.º Os critérios estabelecidos no artigo anterior aplicam-se igualmente, na parte que lhe diz respeito, à entrega em exploração, por motivo ponderoso, mediante «ajuste directo», ou a recolocação de pequenos agricultores e ao redimensionamento dos lotes já atribuídos, devendo ser absolutamente prioritários para as direcções regionais de agricultura os seguintes subcritérios:

- a) Redimensionamento das unidades, por forma a aquelas apresentarem, nos termos do n.º 4.º da presente portaria, a dimensão de uma unidade agrícola familiar rentável, com excepção daquelas microunidades que possam funcionar como glebas complementares de salário, onde os critérios de dimensão e rendimento fundiários são articulados de forma diferente;
- b) Valorização do jovem agricultor e, de um modo geral, do cultivador directo que se encontra a explorar área inferior a 30 000 pontos, sendo de preterir, em regra, o não cultivador que utiliza predominantemente a terra para o denominado negócio de gado e pastagens;
- c) Valorização da capacidade empresarial agrícola do PMA cultivador directo, nomeada-

mente daquele que já se encontra na posse útil da terra;

- d) Valorização do PMA com formação profissional adequada, sem exclusão do jovem técnico agrícola, do jovem agrónomo ou do jovem veterinário recém-formado e sem terra, devendo, contudo, excluir-se, nos termos da lei, a possibilidade de quaisquer técnicos ou funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação serem objecto de qualquer entrega em exploração;
- e) Valorização dos problemas sociais da região e de necessidade premente de recolocação de PMAs desalojados e da protecção de pequena exploração familiar, com exclusão, todavia, de agricultores com idade superior a 60 anos ou reformados por invalidez, qualquer que seja a sua idade.

10.º O contrato de arrendamento regula-se pela Lei do Arrendamento Rural e pelas disposições do capítulo v do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio.

11.º É revogada a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Março de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos do tribunal pleno pendentes na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, registados sob o n.º 37 778 (processo n.º 11 358-A do Tribunal da Relação de Coimbra), em que são recorrente o Ministério Público e recorridos Manuel da Silva Tavares e outra.

Assento

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Procurador da República junto da Relação de Coimbra recorreu extraordinariamente para este Supremo Tribunal do Acórdão daquela Relação de 21 de Novembro de 1984, a fim de, em tribunal pleno, se fixar jurisprudência, porquanto, segundo alega, existe oposição entre o dito acórdão e o da mesma Relação de 5 de Julho do mesmo ano, sendo que decidiram contraditoriamente, no domínio da mesma legislação, a mesma questão de direito — a questão de saber se, no despacho em que, nos termos do artigo 390.º do Código de Processo Penal (CPP), designa dia para julgamento por crime a que corresponde prisão até um ano, o juiz deve fixar as medidas de liberdade provisória que ao caso caibam.

Por acórdão proferido a fl. 19 decidiu-se que, de facto, existe a invocada oposição de acórdãos.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em exercício na Secção Criminal deste Supremo Tribunal alegou atempadamente.

Na sua douda alegação o ilustre magistrado perfilha a doutrina do acórdão recorrido e, consequentemente, propõe que seja formulado o seguinte assento:

De acordo com o n.º 2 do artigo 390.º do CPP, designado dia para julgamento do arguido por crime a que corresponda pena de prisão até um ano, deve o juiz ordenar, desde logo, as medidas preventivas que a lei determinar para o caso, sendo a primeira e mais simples a de liberdade provisória sem caução, preenchida com a obrigação, para o acusado, de permanecer à disposição do tribunal após a adequada notificação, com a cominação de que a injustificada não comparência enformará o crime do artigo 285.º-A do mesmo diploma.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

1 — Por acórdão proferido a fl. 19, a Secção Criminal deste Supremo Tribunal decidiu que existe oposição entre os Acórdãos da Relação de Coimbra de 5 de Julho de 1984 e 21 de Novembro do mesmo ano.

Como se sabe, a decisão da Secção sobre a questão preliminar não vincula o tribunal pleno (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Porém, no caso *sub judice*, tal decisão merece acatamento, uma vez que, sem dúvida alguma, se verifica a alegada oposição de acórdãos.

Com efeito, o Acórdão de 5 de Julho de 1984 decidiu que «o despacho a designar dia para julgamento dos arguidos simultaneamente os submete à [...] medida cautelar mais simples», mas de forma implícita, enquanto o acórdão recorrido julgou que, no despacho a designar dia para julgamento, o juiz deve ordenar as medidas preventivas que ao caso couberem, «sendo a primeira e mais simples a de liberdade provisória, ou seja, a advertência de que, a partir daquele momento, fica à disposição do tribunal».

Daí que passemos de imediato ao conhecimento do mérito.

2 — Dispõe o artigo 269.º do CPP:

Os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal após o despacho de pronúncia ou o que designar dia para julgamento, podendo o juiz impor-lhes as seguintes obrigações:

- 1.º Declarar a sua residência;
- 2.º Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do juiz competente;
- 3.º Não cometer novas infracções nem estorvar a acção da justiça.

Por sua vez, o artigo 271.º do mesmo Código estabelece que «ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crime a que corresponda pena de prisão por mais de um ano».

Daqui se conclui necessariamente que, tratando-se de crime a que que corresponda pena de prisão até um ano, o arguido fica em liberdade provisória sem caução após o despacho a designar dia para julgamento.

3 — A liberdade provisória pressupõe, antes de mais, a obrigação de permanecer à disposição do tribunal (artigo 269.º).

Trata-se de uma medida restritiva da liberdade do arguido, medida consagrada constitucionalmente.

Com efeito, a alínea e) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, ao autorizar a mera detenção «para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente», implicitamente admite a privação parcial da liberdade em que se traduz o dever de comparência.

Mais: as medidas de liberdade provisórias estão expressamente autorizadas no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição.

Resta saber se, designado dia para julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano, o arguido fica automaticamente sujeito à obrigação de permanecer à disposição do tribunal, ou se, pelo contrário, o juiz tem de ordenar a medida de liberdade provisória em questão.

4 — Sustenta-se no Acórdão de 5 de Julho de 1984 que «a designação de dia para julgamento significa simultaneamente que ao arguido se aplicou a mais simples das medidas cautelares entre as previstas no processo penal».

Se os arguidos — diz-se aí — devem permanecer à disposição do tribunal após o despacho que designar dia para julgamento, «isto razoavelmente tende a significar que o acto judicial nuclear (concordar com a base indiciária e a qualificação sugerida pelo Ministério Público — designar dia para julgamento, mandar notificar esse despacho ao arguido) desde logo transporta, em casos como o vertente (pena de prisão até um ano), a obrigação de o Tavares da Silva e a Maria Pinho permanecerem à disposição do Tribunal de Albergaria-a-Velha».

Será aceitável este entendimento?

Cremos que não. O artigo 269.º do CPP diz, realmente, que «os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal após o despacho de pronúncia ou o que designar dia para julgamento», mas daí não se segue que o juiz esteja dispensado de decretar essa medida.

5 — Preceitua o artigo 390.º, n.º 2, do CPP:

Quando os resultados do inquérito preliminar ou da instrução permitam concluir que a responsabilidade do arguido por um crime se mostra suficientemente indiciada, designar-se-á dia para julgamento, ordenando-se desde logo as medidas preventivas que a lei determinar para o caso.

Ora, tratando-se de crime a que corresponda pena de prisão até um ano, o juiz decretará a medida de liberdade provisória, podendo impor ao arguido alguma ou algumas das obrigações previstas nos artigos 269.º e 270.º do mencionado Código.

6 — Há quem entenda que «a expressão 'medidas preventivas' tem um conteúdo e objectivo precisos, que se não confundem com os do instituto da liberdade provisória: ali há um somatório de medidas que visam a defesa da liberdade individual e aqui existe um conjunto de obrigações que levam à restrição da liberdade individual» (Carlos Codeço, *Dos Inquéritos Preliminares*, p. 41).

Esta opinião é indefensável.

De facto, existem «medidas preventivas, destinadas, já não a restituir à situação de liberdade os detidos ilegalmente (como o *habeas corpus*), mas a evitar a própria prisão» (Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, 2.º vol., p. 464).

Uma dessas medidas é o direito de resistência, reconhecido constitucionalmente (artigo 21.º da Constituição).

Mas, como é óbvio, o artigo 390.º não se refere a tais medidas.

Numa fase processual em que «a responsabilidade do arguido se mostra suficientemente indiciada», o legislador só podia ter em vista as medidas preventivas ou (mais ou menos) restritivas da liberdade individual.

7 — Nem se diga que o decretamento da liberdade provisória só é obrigatório quando o juiz decida impor ao arguido qualquer das obrigações dos artigos 269.º e 270.º do CPP.

A lei não faz distinções: com tais obrigações ou sem elas, o juiz terá sempre de colocar o arguido em situação de liberdade provisória, se for esse o caso, impondo-lhe, assim, a obrigação de permanecer à disposição do tribunal. [Note-se, todavia, que, como bem observa o acórdão recorrido, só excepcionalmente o juiz deverá deixar de impor a obrigação de o arguido declarar a sua residência (*termo de identidade ou residência*).]

8 — Nem se compreenderia que assim não fosse.

Perante o incumprimento da obrigação de comparecer em juízo, pode o juiz lançar mão de medidas coactivas.

Como vimos, a própria Constituição autoriza a detenção do arguido «para assegurar a comparecência perante a autoridade judicial competente» [alínea e) do n.º 3 do artigo 27.º].

É, pois, natural que a medida de liberdade provisória — mesmo na sua forma mais simples — tenha de ser decretada no despacho que designa dia para julgamento.

9 — Por outro lado, se o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, deixar de comparecer em juízo quando devidamente notificado, comete o crime do artigo 285.º-A do CPP, sendo elemento típico deste crime o facto de o agente se encontrar em liberdade provisória.

O que acentua a necessidade de o juiz ordenar a medida de liberdade provisória — mesmo na sua forma mais simples, isto é, sem imposição de qualquer das obrigações dos artigos 269.º e 270.º.

10 — Em conclusão: pelo simples facto de se proferir despacho a designar dia para julgamento, o arguido não fica automaticamente obrigado a permanecer à disposição do tribunal: esta obrigação tem de lhe

ser imposta pelo juiz, mediante o decretamento da medida de liberdade provisória.

11 — Nestes termos, formula-se o assento seguinte:

De acordo com o n.º 2 do artigo 390.º do CPP, no despacho a designar dia para julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano deve o juiz determinar que o arguido fique à disposição do tribunal.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1987. — *Orlando de Paiva Vasconcelos de Carvalho — Silvino Alberto Villa-Nova — Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny — António Júdice de Magalhães Barros Baião — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro — Américo Goes Pinheiro — Aurélio Pires Fernandes Vieira — Frederico Carvalho de Almeida Baptista — Júlio Carlos Gomes dos Santos — José Alfredo Soares Manso Preto — Fernando Pinto Gomes — Manuel Augusto Gama Prazeres — Cláudio César Veiga da Gama Vieira — João Alcides de Almeida — Manuel Alves Peixoto — João de Deus Pinheiro Farinha — José Fernando Quesada Pastor — Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Cesário Dias Alves — Mário Sereno Cura Mariano — Tinoco de Almeida* (com a seguinte declaração: achei preferível, por mais esclarecedora, a seguinte redacção: «De acordo com o n.º 2 do artigo 390.º do CPP — como é óbvio, ainda vigente —, no despacho a designar dia para o julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano deve o juiz determinar que o arguido fique em liberdade provisória, com expressa menção de qual, ou quais, das obrigações por ele a cumprir, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 269.º do Código referido») — *António Pereira de Miranda* (vencido por entender que o despacho de recebimento de acusação e designativo do julgamento implica ficar o arguido à disposição do tribunal e em liberdade provisória na modalidade mais simples) — *António de Almeida Simões* (vencido. Votei que se fizesse assento de harmonia com o Acórdão de 5 de Julho de 1984, pois continuo a entender que uma das obrigações do arguido, por crime punível com prisão até um ano, é a de permanecer à disposição do tribunal pelo simples facto de lhe ser notificado o despacho a designar dia para o julgamento).